

SANCIONO

LEI Nº 117 DE 14 DE JULHO DE 2025.

Altera a redação do Art. 12, dá nova redação ao Art. 14 § 2º com o acréscimo do § 4º, modifica a redação do Art. 20 com a revogação do seu Parágrafo único, da Lei Municipal nº 081, de 27 de março de 2023.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO – MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e as demais normas legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 12 da Lei Municipal nº 081, de 27 de março do ano de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 2(dois) representantes do governo e 3(três) representantes da sociedade civil organizada.~~

Art. 12 -O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 4(quatro) representantes do governo e 4(quatro) representantes da sociedade civil organizada.

Art. 2º O Art. 14, § 2º da Lei Municipal nº 081, de 27 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~§2º O mandato de representante governamental está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente.~~

§2º O mandato de representante governamental será de dois anos permitida uma recondução.

Art. 3º O Art. 14 da Lei Municipal nº 081, de 27 de março de 2023, acrescenta o § 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A diretoria executiva será formada por um presidente e um vice presidente, com o mandato de dois anos permitida a recondução de igual período.

Art. 4º O Art. 20 da Lei Municipal nº 081, de 27 de março do ano de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 20 – O mandato da sociedade civil será de 02 (dois) anos, não sendo vedada a reeleição.~~

Art. 20 O mandato dos membros do Conselho, tanto da sociedade civil quanto do poder público será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução de igual período.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monção, Estado do Maranhão, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.


Barbara Nussrala Carvalho

Prefeita Municipal de Monção/MA

SANCIONO



ÍNDICE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- LEIS
- DECRETOS
- PORTARIAS
- LICITAÇÕES
- CONTRATOS
- HOMOLOGAÇÕES
- PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

- CÂMARA MUNICIPAL

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| ATOS DO PODER EXECUTIVO | 1 |
| LEIS | 1 |
| LEI N.º 115/2025, LEI N.º 116/2025, LEI N.º 117/2025, LEI N.º 118/2025, LEI N.º 119/2025 | 1-6 |
| PUBLICAÇÕES DIVERSAS | 7 |
| TERMO DE ENTREGA E DOAÇÃO | 7-8 |

LEIS

LEI N.º 115 DE 14 DE JULHO DE 2025.

EMENTA:

Altera a redação do Art. 1º da Lei Municipal nº 018/2017, para dispor que o valor das obrigações de pequeno valor – RPV observará o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 100, § 4º, da Constituição Federal.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONÇÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 018/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos judiciais do Município de Monção/MA, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, até o limite do teto vigente dos

benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), procedendo-se diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor (RPV)."

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal nº 018/2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos em relação às RPVs ainda não pagas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monção, Estado do Maranhão, no Centro Administrativo, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

BARBARA NUSSRALA CARVALHO
Prefeita Municipal

LEI N.º 116/2025 DE 14 DE JULHO DE 2025.

Altera a redação do art. 17 da Lei Municipal nº 074, de 29 de junho de 2022.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO – MA, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e as demais normas legais, a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 17 da Lei Municipal nº 074, de 29 de junho do ano de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 17. Fica autorizada a criação, por meio de Decreto, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Monção/MA.~~

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Monção/MA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Prefeita Municipal de Monção, Estado do Maranhão, no Centro Administrativo, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Barbara Nussrala Carvalho
Prefeita Municipal de Monção/MA

LEI N.º 117 DE 14 DE JULHO DE 2025.

Altera a redação do Art. 12, dá nova redação ao Art. 14 § 2º com o acréscimo do § 4º, modifica a redação do Art. 20 com a revogação do seu Parágrafo único, da Lei Municipal nº 081, de 27 de março de 2023.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO – MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e as demais normas legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 12 da Lei Municipal nº 081, de 27 de março do ano de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 2(dois) representantes do governo e 3(três) representantes da sociedade civil organizada.~~

Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. VII - N.º 1546/2025 - MONÇÃO, MA - 14 DE JULHO DE 2025 - ISSN - XXXX-XXXX

Art. 12 -O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 4(quatro) representantes do governo e 4(quatro) representantes da sociedade civil organizada.

Art. 2º O Art. 14, § 2º da Lei Municipal nº 081, de 27 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~§2º O mandato de representante governamental está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente.~~

§2º O mandato de representante governamental será de dois anos permitida uma recondução.

Art. 3º O Art. 14 da Lei Municipal nº 081, de 27 de março de 2023, acrescenta o § 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A diretoria executiva será formada por um presidente e um vice presidente, com o mandato de dois anos permitida a recondução de igual período.

Art. 4º O Art. 20 da Lei Municipal nº 081, de 27 de março do ano de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 20 O mandato da sociedade civil será de 02 (dois) anos, não sendo vedada a reeleição.~~

Art. 20 O mandato dos membros do Conselho, tanto da sociedade civil quanto do poder público será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução de igual período.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monção, Estado do Maranhão, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Barbara Nussrala Carvalho
Prefeita Municipal de Monção/MA

Lei Nº 118 de 14 de julho de 2025.

Dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Monção, Estado do Maranhão no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, dos seus componentes e dos parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO/ESTADO DO MARANHÃO

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria o SISAN municipal e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei

Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Federais nºs: 6.272, de 2007, 6.273, de 2007, 7.272, de 2010, 11.422 de 28 de fevereiro de 2023 e LOSAN Estadual Nº 10.152/2014 que revoga as Leis Nºs 8.541 de dezembro/2006 e a 8.630/2007, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar todas as políticas e ações que se façam necessárias para assegurar, promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação, da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

§ 1º Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção.

§ 2º Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação adequada e nutrição, requerendo ações estruturantes a toda população em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 3º É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer a garantia da cobertura a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar; do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais; do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnico-racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 5º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Monção, Estado do Maranhão reger-se-á pelos seguintes princípios: